



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROJETO DE LEI CM Nº 011/2021.

AUTOR: VEREADOR WELLINGTON MIRANDA PASSOS

WELLINGTON MIRANDA PASSOS
Vereador

"Dispõe sobre Gratificação Extraordinária e temporária aos servidores municipais da saúde durante a vigência da calamidade de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) de acordo com a Portaria 1.666/2020 do Ministério da Saúde e a Lei Complementar 172 de 15 de abril de 2020 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária de Combate ao COVID-19 aos servidores que trabalhem nas UBS e ESF, durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública, previsto no Decreto de nº 1731/2020.

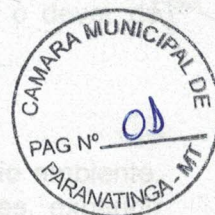
Art. 2º A Gratificação Extraordinária será concedida aos profissionais em geral que trabalhem na linha de frente do combate ao Covid 19, que prestam serviços nas UBS, ESF, NASF, Garis, Vigilância Sanitária e Ambiental.

Art. 3º O valor de Gratificação corresponderá a R\$ 300,00 (trezentos reais) que serão pagos até o fim da pandemia.

Art. 4º A Gratificação Extraordinária de Combate ao COVID-19 não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão de ajuda do governo federal de acordo com a Portaria 1.666/2020 do Ministério da Saúde e a Lei Complementar 172 de 15 de abril de 2020.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

WELLINGTON MIRANDA PASSOS
Vereador

Por fim frisa-se que, a técnica legislativa utilizada para a elaboração da Lei em consonância com a Lei 12.905 foi sancionada em 02 de agosto de 2010 e é um importante instrumento que traz muitos benefícios, principalmente para as empresas.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos é uma lei que estabelece instrumentos e diretrizes para as ações públicas e as empresas relacionadas com os resíduos sólidos. Através da PNRS é exigido que as organizações sejam transparentes com o gerenciamento de seus resíduos.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM N. 000/2021

Indo ao encontro da crescente busca por ferramentas que diminua a Poluição do meio ambiente e que possamos buscar recursos renováveis como a reutilização de materiais recicláveis que são a todo tempo descartados de forma incorreta, precisamos começar a incentivar as pessoas a contribuir para a preservação da biodiversidade e estimular ações que irão beneficiar as atuais e futuras gerações, cumprindo o que preceitua o artigo 225 da Constituição, o qual afirma: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A proposta é que haja convergência de ações em relação ao meio ambiente, com atitudes positivas e proativas. Plantar, proteger e cuidar das árvores, expandir